



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar de forma mais gravosa os crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça, incitação ao crime e desacato e os crimes contra a honra, quando cometidos contra profissionais da saúde e profissionais da educação, conforme específica, no exercício de suas funções ou em decorrência delas; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar de forma mais gravosa os crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça, incitação ao crime e desacato e os crimes contra a honra, quando cometidos contra profissionais da saúde e profissionais da educação, conforme específica, no exercício de suas funções ou em decorrência delas, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121.

.....
§ 2º
.....





X - contra profissionais da área da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

....." (NR)

"Art. 129.

§ 14. Se a lesão for praticada contra profissionais da saúde e profissionais da educação, no exercício de suas funções ou em decorrência delas:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 15. Nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, se as circunstâncias forem as constantes do § 14 deste artigo, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)." (NR)

"Art. 141.

V - contra profissionais da saúde e profissionais da educação, no exercício de suas funções ou em decorrência delas.

....." (NR)

"Art. 146.

§ 4º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro quando o crime é praticado contra





profissionais da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas." (NR)

"Art. 147.

.....
§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra profissionais da saúde e profissionais da educação no exercício de suas funções ou em decorrência delas." (NR)

"Art. 286.

§ 1º

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado contra profissionais da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas." (NR)

"Art. 331.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado contra profissionais da saúde e profissionais da educação no exercício de suas funções ou em decorrência delas." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

I-A -

.....
c) profissionais da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas ou contra seu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cônjugue, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....
I-C - homicídio contra profissional da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas (art. 121, § 2º, X);

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2920429>